



PARECER DA ASSESSORIA:

Dep. Dr. Eugênio

Referente ao Projeto de Lei n.º 403/2019 que “Determina que os produtos apreendidos pelas autoridades competentes sejam destinados as instituições filantrópicas e aos programas e projetos sociais de amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e a mulher, desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado DR. Eugênio

I – RELATÓRIO.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/06/2019, tendo seu devido cumprimento em 12/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/06/2019, tendo aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O projeto em referência pretende determinar que os produtos apreendidos pelas autoridades competentes sejam destinados as instituições filantrópicas e aos programas e projetos sociais de amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e a mulher, desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, quando findos os prazos para a interposição de recursos.

Em sua justificativa o Autor apresenta os seguintes argumentos:

Trata-se de projeto de lei que tem como finalidade garantir que os produtos apreendidos pelas autoridades competentes sejam destinados as instituições filantrópicas e aos programas e projetos sociais de amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e a mulher, desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania. Muitos destes produtos depois de apreendidos não possuem destinação específica, sendo, em muitos casos incinerados. Vivemos em um país cujas desigualdades sociais e de renda são gritantes. Por isso nos causa espanto quando tomamos ciência de que roupas e sapatos apreendidos por serem reprodução de marcas famosas são destruído quando poderiam ser utilizados pelos mais necessitados. Temos conhecimento de que alguns desses produtos falsificados não cumprem requisitos mínimos de qualidade e segurança para serem utilizados pela população. No entanto, há situações em que esses produtos falsificados, mesmo não possuindo a qualidade dos originais, estão em condição de uso satisfatório por aqueles que vivem em situação de pobreza extrema. Nesses casos temos que a destruição dos produtos apreendidos representa inaceitável desperdício Este projeto visa evitar a incineração destes produtos, em especial, alimentos, remédios, artigos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados para dar uma destinação mais humanitária com o seu aproveitamento pelos mais necessitados. Caberá à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania destinar tais produtos as entidades filantrópicas e aos programas e projetos sociais voltados à criança, ao adolescente, ao idoso e a mulher. No caso, mesmo as mercadorias de vestuário, cama, mesa, banho e calçados, tenha sido apreendidas por serem falsificações de marcas registradas, ainda assim, não poderão ser incineradas, mas destinadas a entidades beneficiadas. Vale ressaltar que no Brasil já existem experiências de reaproveitamento



de mercadorias apreendidas. É o caso dos órgãos ambientais que quando apreendem madeira comercializada ilegalmente ou peixes oriundos de pesca irregular, os destina a entidades com fins filantrópicos. Aqui o sentido é o mesmo, só que em relação de itens de vestuário, cama, mesa, banho e calçados, que ao invés de serem destruídos serão destinados a oficinas de customização para depois receberem um fim social. Importante salientar que o processo de incineração destes produtos gera custos ao Estado e poluição ao Meio Ambiente, o que será evitado com a sua doação. Caso sancionado, o projeto em terá irá concretizar o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) III - a dignidade da pessoa humana;”

Por fim, ressaltamos que este projeto não afronta a Lei n.º 9.610/98 que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial porque os produtos antes de serem doados serão completamente descaracterizados com a destruição da marca falsificada, impossibilitando quaisquer danos à propriedade industrial do titular da referida marca. Pelo exposto espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei devido a sua grande relevância social.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovada em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto à sua Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva nos termos dos artigos abaixo transcritos, tratar da destinação de mercadorias apreendidas pelas autoridades competentes nos seguintes termos:

Art. 1º *Os produtos apreendidos pelas autoridades competentes serão destinados as instituições filantrópicas e aos programas e projetos sociais de amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e a mulher, desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, quando findos os prazos para a interposição de recursos.*

Parágrafo único. *Tratando-se, os bens apreendidos, de alimentos, medicamentos e demais produtos perecíveis, os mesmos serão imediatamente doados, independentemente do esgotamento dos prazos recursais, após a devida inspeção do órgão competente.*

Art. 2º *Os artigos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados, apreendidos pela autoridade competente por irregularidades insanáveis não poderão ser incinerados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, serem encaminhados à Secretária de Estado de Assistência Social e*



Cidadania do Estado para serem doados as entidades filantrópicas e aos programas e projetos sociais destinados à criança, ao adolescente, ao idoso e a mulher.

Art. 3º *As mercadorias de vestuário, cama, mesa, banho e calçados, de que trata o caput do art. 2º desta lei, apreendidas como falsificação de marcas registradas deverão ser destinadas para abrigos de idosos, orfanatos, instituições para menores infratores, hospitais filantrópicos e assemelhados devidamente cadastrados junto à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania do Estado.*

§1º *Os produtos doados na forma prevista no caput deste artigo serão descaracterizados, com a retirada de toda e qualquer marca e logomarca existentes.*

§2º *Poderão ser firmadas parcerias com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, bem como, com instituições e empresas privadas para a descaracterização das marcas falsificadas estampadas nos produtos.*

Art. 4º *Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no artigo 38-A da Constituição Estadual.*

Art. 5º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 6º *Fica revogada a Lei nº 8.676, de 06 de julho de 2007.*

Vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa parlamentar dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a constituição o reproduziu no seu art. 39:

Art. 39 *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Portanto, a matéria, objeto de análise, é de iniciativa geral, podendo, por conseguinte, ser apresentada tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Executivo, visto não se enquadrar dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual. Não havendo impedimento a iniciativa parlamentar.

Nos termos do projeto de lei, os produtos apreendidos pelas autoridades competentes e doados, serão somente aqueles tidos como abandonados em função da extinção dos prazos para a interposição de recursos.

Conforme o artigo 46-A da Lei Estadual n.º 7.098/1998 são considerados abandonados os bens e mercadorias que não forem retirados dos depósitos fazendários em até 30 dias.

Art. 46-A *Os bens e mercadorias apreendidos em trânsito ou em estabelecimentos não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, com base em uma ou mais das situações descritas nos incisos deste artigo, que deixarem de ter os tributos regularizados e não forem*



retirados dos depósitos fazendários no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão, serão considerados abandonados.

Vale ressaltar que o art. 46-A da Lei n.º 7.098/1998 é regulamentado pela Portaria n.º 70/2007, que estabelece procedimentos relativos à destinação de mercadorias, bens e/ou objetos abandonados sob a administração das unidades da Receita e dá outras providências.

Assim, os bens e mercadorias considerados abandonados poderão ter destinações diversas, entre elas, a doação, como autorizado no art. 18, inciso II-A da Portaria n.º 70/2007 (acrescentado pela Portaria n.º 132/12):

Art. 18 *As mercadorias, os bens e/ou os objetos apreendidos cuja liberação não for providenciada nos prazos previstos nesta Portaria, bem como nas hipóteses prevista no artigo 46-A da Lei Estadual n.º 7.098/98, ressalvada a existência de ordem judicial em contrário, serão considerados abandonados e poderão ser, na forma estabelecida nesta Portaria:*

I - vendidos, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio;

II - vendidos, mediante leilão, a pessoas físicas, para uso ou consumo;

II-A doados, nos termos desta Portaria; (Acrescentado pela Port. 132/12)¹:

III - incorporados à administração pública direta ou indireta, das esferas federal, estadual ou municipal;

IV - incorporados a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas conforme a Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999; (...).

Seguindo esse entendimento pela admissibilidade de doação dos bens e mercadorias abandonadas, o art. 20 da citada Portaria, ao tratar dos bens ou mercadorias perecíveis permite que sejam distribuídas a instituições de caridade. Autorizando, inclusive, a distribuição de bens não perecíveis, quando inadequados a comercialização.

Art. 20 *Esgotado o prazo estabelecido no Termo de Apreensão e Depósito (TAD), sem que o interessado proceda à sua liberação ou depósito, os bens ou mercadorias perecíveis depositados serão considerados abandonados, devendo a autoridade responsável pela sua guarda efetuar a sua avaliação, para efeito de distribuição a instituição de caridade, com a observância dos seguintes procedimentos:*

(...)

Parágrafo único *Excepcionalmente, após a recusa da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS) a oferta formal de doação, poderá a GMA/SUCIT autorizar a distribuição a instituição de caridade de bens ou mercadorias não perecíveis que em decorrência de suas características sejam inadequadas ou não indicadas à comercialização, devendo descrever tal procedimento de forma minuciosa em relatório. (Nova redação dada pela Port. 132/12).*

Inclusive os bens levados a leilão que não sejam arrematados poderão ser doados à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania. É o que trata o art. 32 da Portaria n.º 70/2007.

¹ Destaque nosso.



Art. 32 Após a realização do leilão mencionado no artigo anterior, em segunda e última praça, não havendo arrematação, a Gerência de Mercadorias Apreendidas (GMA) oferecerá formalmente as mercadorias, bens e/ou objetos para doação a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS).

Considerando o exposto, fato é que a proposta em análise, ao regulamentar que os produtos apreendidos sejam doados as instituições filantrópicas e aos programas e projetos sociais de amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e a mulher, desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, está em perfeita consonância com a legislação vigente que trata do tema, em específico, com o art. 46-A da Lei n.º 7.098/1998 e a Portaria n.º 70/2007.

Quanto à possibilidade de doação dos produtos de marca falsificados, vale registrar que já tramitam no Congresso Nacional, vários projetos que autorizam a doação de produtos falsificados.

Assim, no que diz respeito aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, e técnica legislativa, a proposição não merece reparo, estando em perfeita consonância com a Constituição Estadual e com a Lei Estadual n.º 7.098/98 e a Portaria n.º 70/2007, que dispõe sobre que o processo legislativo.

Aprovar o presente projeto de lei é concretizar o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Por todo o exposto, resta confirmado que o Projeto de Lei n.º 403/2019, além de atender ao interesse público, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade.

Outro ponto relevante é de que o Projeto de Lei não cria nova atribuição ao Poder Executivo, pois já faz parte da rotina da fiscalização apreensão de produtos irregulares, quer na forma, que na ausência de recolhimento de impostos.

No caso, o objetivo proposto é garantir uma alternativa para conferir destinação social aos bens apreendidos, especialmente, artigos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados, apreendidos, que, via de regra, são destruídos.

Não havendo que se falar, em função disso, em vício por usurpação de competência de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Por fim, cabe mencionar que em outros Estados da Federação Leis de iniciativa parlamentar, análogas ao presente projeto de Lei, que tratam da doação de bens/produtos apreendidos para entidades filantrópicas e de caridade, têm sido aprovadas pelo Legislativo e sancionadas pelos Governadores.

A exemplo disso, mencionamos a Lei n.º 5.607/2016, de autoria do Deputado Rafael Prudente, do Distrito Federal; Lei n.º 7.773/2017, de autoria da Deputada Martha Rocha, do Rio de Janeiro e Lei n.º 15.564/2015, de autoria do Deputado Augusto César, de Pernambuco.



Destaques relevantes destas leis:

Da Lei n.º 5.607/2016 - Distrito Federal:

Art. 1º Devem ser doados a instituições filantrópicas e de caridade brinquedos, roupas, calçados, materiais escolares e artigos esportivos apreendidos em virtude de falsificação, contrabando ou qualquer outra situação irregular.

Art. 2º As instituições que queiram receber as doações devem estar cadastradas e habilitadas junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Governo do Distrito Federal.

Da Lei n.º 7.773/2017 - Rio de Janeiro:

Art. 1º Os artigos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados que, ocasionalmente, forem apreendidos pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro - SEFAZ, no território do Estado, por irregularidades fiscais não sanáveis, não poderão ser incinerados.

Parágrafo único. Todo material apreendido, após observados os procedimentos legais cabíveis, deverá ser doado às Secretarias Estaduais responsáveis por programas destinados à Criança, à Juventude, à Mulher, à Pessoa com Deficiência, aos idosos; aos programas voltados às nutrizes e, ainda; aos programas e projetos da área de desenvolvimento social e direitos humanos.

Da Lei n.º 15.564/2015 / Pernambuco:

Art. 1º Os artigos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco por irregularidades fiscais não sanáveis não poderão ser incinerados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas destinados às crianças, jovens, mulheres e nutrizes e, ainda, aos programas e projetos da área de desenvolvimento social e direitos humanos.

Art. 2º As mercadorias de vestuário apreendidas como falsificação de marcas registradas deverão ser utilizadas nos abrigos de idosos, instituições para menores infratores, presídios, hospitais judiciários e assemelhados.

No Estado de Goiás, em março deste ano, o Deputado Diego Sorgatto apresentou o Projeto de Lei n.º 113/2019, que recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Este PL n.º 113/2019 - Goiás prevê:

Art. 1º Fica determinado que os artigos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados que, ocasionalmente, apreendidos pela Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, seja por irregularidades fiscais não sanáveis, não poderão ser incinerados.

Art. 2º Todo material de vestuário apreendido deverá ser doado para a Organização das Voluntárias de Goiás, responsável por programas assistencialistas destinados a Criança, a Juventude, a Mulher, aos Deficientes e aos Idosos e diversos projetos da área de desenvolvimento social e Direitos Humanos.

Por todo o exposto, resta confirmado que o projeto de lei n.º 403/2019, além de atender ao interesse público, não apresenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:



Pelas razões expostas onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da proposição, voto **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n.º 403/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 08 de 10 de 2019.

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 403/2019 - Parecer da Assessoria do Relator
Reunião da Comissão em <u>08 / 10 / 2019</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Dr. Eugênio</u>
Voto do Relator:
Pelas razões expostas, onde se evidencia a CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei n.º 403/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, VOTO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>

[Signature]